



PL 491/2023

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 491/2023.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Nunes Peixeiro (MDB), que declara de Utilidade Pública a “Associação Comunitária de Educação Filhos do Futuro - ACEFF” e dá outras providências.

De acordo com a propositura, o texto do projeto de lei visa declarar como de utilidade pública a Associação Comunitária de Educação Filhos do Futuro - ACEFF, uma entidade sem fins lucrativos que atua diretamente nas comunidades carentes, promovendo a igualdade social, educação, meio ambiente, esporte, cultura, saúde e outras ações voltadas para a inclusão social. Fundada em 28 de dezembro de 2017 e localizada no Bairro de Guaianases, Vila Cruzeiro, na cidade de São Paulo, a ACEFF tem se destacado pela prestação de serviços continuados em benefício da coletividade, principalmente nas áreas de ações sociais, ambientais, esportivas, culturais e de saúde.

Conforme a justificativa que acompanha o projeto de lei, o autor argumenta que a ACEFF atua com o propósito de combater as desigualdades sociais e oferecer apoio às populações mais vulneráveis. Desde sua fundação, a associação desenvolve uma série de projetos e atividades que visam melhorar a qualidade de vida das pessoas nas comunidades carentes, enfatizando o atendimento a crianças e idosos, além de promover esportes, lazer, cultura e acompanhamento psicológico voluntário. Durante a pandemia, a organização também desempenhou um papel crucial ao fornecer alimentação aos que estavam em condições precárias.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em pesquisa na rede mundial de computadores não encontramos muitas informações a respeito da referida Associação Comunitária de Educação Filhos do Futuro - ACEFF, uma vez que ela não possui uma página eletrônica na rede.

Só obtivemos algumas informações cadastrais da base da Receita Federal:

- CNPJ: 29.330.520/0001-44
- Razão Social: Associação Comunitária de Educação Filhos do Futuro - ACEFF
- Nome Fantasia: ACEFF
- Situação Cadastral: Ativa
- Natureza Jurídica: Associação Privada
- Data De Abertura: 28/12/2017
- Endereço: Rua Irmaos Murgel, 317 - Vila Cruzeiro - São Paulo – SP - Cep: 08412-030
- Atividade Principal: Atividades de associações de defesa de direitos sociais



PL 491/2023

- Atividades Secundárias: Educação infantil –Creche; Educação infantil – pré-escola; atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte; atividades associativas não especificadas anteriormente.
- Quadro de sócios e administradores: Márcio de Andrade Prado - presidente

De acordo com o art. 1º, da Lei 4.819, de 21 de novembro de 1955, que dispõe sobre as condições para as sociedades, associações e fundações a serem declaradas de utilidade pública, estabelece os critérios para que essas entidades sejam reconhecidas como de utilidade pública:

“Art. 1º As sociedades civis, associações e fundações sediadas no território do Município podem ser declaradas de utilidade pública, desde que o requeiram ao Executivo, provados os seguintes requisitos:

- a) Que adquiriram personalidade jurídica há mais de um ano.
- b) que servem à coletividade em determinado setor, continuamente;
- c) que os cargos de sua diretoria não são remunerados; e,
- d) que sejam de reconhecida idoneidade”.

O artigo do professor Marin explana o conceito de entidade de utilidade pública e os efeitos de sua declaração, abaixo reproduzimos alguns trechos (MARIN, Eriberto Francisco. *Entidade de utilidade pública: efeitos jurídicos de sua declaração*. Revista da Faculdade de Direito da UFG 19, no. 1 (setembro 30, 2010): p. 39/46. Acessado outubro 10, 2019. <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/11890>):

Conceito e entidade de utilidade pública:

(...) Desta forma, as entidades de utilidade pública podem ser definidas como as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou instituídas por particulares, nos termos da lei, para o desempenho perene, efetivo e desinteressado de atividades de interesse público, em vista do bem-estar social, de necessidade e proveito de uma comunidade ou de toda coletividade, passíveis de serem reconhecidas pelos poderes públicos (na esfera federal, estadual e municipal) como espontâneas colaboradoras do Estado.

A entidade de utilidade pública é uma criação do Direito francês, encarada com muito rigor e seriedade. Denominada como “estabelecimento de utilidade pública”, é um tipo de pessoa jurídica de criação da iniciativa privada (inconfundíveis com o Estado ou qualquer pessoa estatal descentralizada), reconhecida pelo Estado como entidade cooperadora na consecução dos serviços públicos, o que justifica a série de prerrogativas quase públicas de qualquer dessas entidades, por sua natureza empreendida. Nesse sentido, rígidas são as condições impostas, o controle e fiscalização de seus atos.

A declaração de utilidade pública:

(...) O reconhecimento de utilidade pública pelo Estado, das entidades privadas, se dá segundo interesse público que despertam. Exige-se, para tanto, uma expressa manifestação estatal, nos termos da lei, pois a utilidade pública decorre do mero desempenho de atividades de interesse público, consoante estabelecem os atos constitutivos.

(...) Questiona-se, pois, a concessão de título declaratório quando decorrente de proposição do Legislativo – geralmente, sem a avaliação rigorosa dos



PL 491/2023

requisitos e utilizada para fins de agraciar pleitos políticos, isto é, a concessão para simpatizantes políticos. Por essas razões, não há como negar que o Executivo tem mais instrumentos, principalmente quando organizado como um órgão competente incumbido de tal função, para melhor avaliar (pesar e medir) o mérito do desinteresse e demais requisitos que devem ser aferidos na apreciação da natureza do ato declaratório, bem como no seu cumprimento regular.

Contudo, mesmo que a entidade satisfaça os requisitos de lei, conforme se verifica nas legislações estudadas, cabe à autoridade competente declarar o título de utilidade pública, sendo este uma mera faculdade e não um direito da entidade.

Os efeitos da declaração de utilidade pública:

É comum, nas leis que cuidam da matéria, explicar que do título de utilidade pública não decorre nenhum favor ou vantagem. Em um primeiro momento, podemos antever que se trata de concessão de título meramente honorífico. Na realidade, com o passar do tempo, diversos benefícios e vantagens foram concedidos às entidades declaradas de utilidade pública, desvirtuando o princípio legal da não-concessão dos favores. (...) São exemplos de favores: imunidade tributária das instituições de educação ou de assistência social; isenções fiscais; isenção da taxa de contribuição da cota patronal à Previdência Social; dedutibilidade do imposto de renda das contribuições de pessoas físicas e jurídicas às entidades de utilidade pública; concessão de subvenções; permissão para realização de sorteios; possibilidades de receber doações da União e de suas autarquias; recebimentos de receitas provenientes da arrecadação das loterias federais etc.

Conclusão:

A concessão desses benefícios ou favores a essas entidades permite melhores condições de prestar os seus serviços, pois, muitas vezes, elas estão sem os recursos necessários. Os impostos subsidiados e outras contribuições ou isenções permitem que essas entidades possam administrar os seus serviços, principalmente pela grave crise social e econômica por que passa o país. Estas entidades, muitas vezes, estão suplementando, de forma imprescindível, a atuação do poder público nas áreas da assistência social, da educação, da cultura etc.; prestando, pelo altruísmo dos seus fundadores e instituidores, reconhecidos serviços à coletividade.

Cabe ressaltar que:

- A aprovação do projeto de lei, por si só, não tem o condão de conferir a Declaração de Utilidade Pública para a entidade.
- A entidade pode ingressar com o requerimento, juntamente com os documentos pertinentes exigidos por lei, pedindo a Declaração de Utilidade Pública diretamente ao Poder Executivo Municipal.

Quanto aos aspectos a serem analisados por este colegiado, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL ao projeto de lei.

Sala da Comissão de Administração Pública, em